



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 19 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente.

Em primeiro lugar, o enunciado proposto é linguística e juridicamente defeituoso. A frase “A afetividade humana também se manifesta...” emprega o advérbio “também” como se estivesse agregando conteúdo a um antecedente normativo inexistente no próprio dispositivo, sem explicitar a relação de adição e sem indicar com o que se compara. O resultado é uma redação que não se estrutura como norma, mas como proposição descritiva verdadeiramente incompreensível.

Em segundo lugar, o art. 19 cria uma dupla indefinição do suporte fático: (i) utiliza um termo fortemente indeterminado (“afetividade humana”), inexistente como categoria típica no capítulo dos direitos da personalidade; e (ii) recorre à expressão igualmente

vazia “entorno sociofamiliar da pessoa”, que não delimita qualquer critério identificável de incidência. Como consequência, não se sabe se “afetividade humana” estaria sendo tratada como direito, como elemento de um direito subjetivo, ou como simples vetor retórico, o que impede identificar sua natureza, seu objeto e seus limites.

Em terceiro lugar, o dispositivo não prevê consequência jurídica. Ainda que se admita a relevância social do cuidado e da proteção de animais, o texto não define qualquer efeito normativo. Do ponto de vista jurídico, o art. 19 não entrega comando aplicável, funcionando como afirmação genérica, com potencial de gerar interpretações casuísticas e insegurança.

Em quarto lugar, mesmo sob a justificativa aventada nos debates públicos para inserir o dispositivo – no sentido de que o enunciado seria condição para reconhecer dano moral ao tutor em casos de maus-tratos a animal de estimação –, a premissa é equivocada. O ordenamento já permite o reconhecimento de dano extrapatrimonial quando presentes os pressupostos do regime geral de responsabilidade civil, sem que se crie, no Código Civil, um enunciado aberto e sem densidade normativa. A inclusão do art. 19, portanto, não adiciona tutela efetiva; apenas introduz uma formulação vaga que desloca para a doutrina e a jurisprudência a tarefa de atribuir sentido e efeitos ao que o texto não define.

Diante disso, o art. 19 proposto não aprimora o sistema: ele confunde categorias, adota expressões indeterminadas e não fornece consequência jurídica operacional. Impõe-se, portanto, sua supressão, com preservação do texto vigente.

## REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**